

Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o governo a transferir a séde da freguezia de São Domingos do actual local para as margens do Rio Pardo, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 968 DE 19 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 36 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Pindamonhangaba, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1. ° E' completamente prohibido vagarem pelas ruas da cidade animaes de qualquer especie que sejam. Os proprietarios dos que forem ali encontrados pagarão 20.000 rs. de multa.

Art. 2. ° Serão apprehendidos e depositados na porta da cadeia, os animaes vagantes; si no fim de 24 horas não apparecer reclamante que satisfaça a multa do art. 1. ° serão vendidos em hasta publica, e seu producto recolhido aos cofres municipaes.

Art. 3. ° Quanto aos animaes de raça vaccum, mnaer, cavallar, serão apprehendidos, e a final arrematados na conformidade dos artigos seguintes (4. ° e 5. °)

Art. 4. ° O fiscal affixará editaes e publicará pela imprensa do lugar, a apprehensão dos mesmos, descrevendo minuciosamente com todos os signaes pelos quaes possam ser conhecidos, e fazendo ver a pena do art. seguinte :

Art. 5. ° Se no fim de oito dias (contados da data do edital) não apparecer reclamante, serão elles vendidos em hasta publica, e seu producto recolhido aos cofres municipaes.

Art. 6. ° Os proprietarios dos animaes comprehendidos no art. 3. °, provando em juizo competente:—1. ° que é o verdadeiro senhor e possuidor do animal vendido; 2. ° que não foi possível chegar ao seu conhecimento a apprehensão do mesmo, poderá reclamar o producto da venda, deduzidas as despesas e multa que subirá nesta hypothese a 30,000 rs.

Art. 7. ° Esta reclamação será feita ao presidente da camara, que attenderá quando prehencha as condições do artigo antecedente, ordenando por seu simples despacho a entrega da quantia reclamada, sem prejuizo do que ficou disposto.

Art. 8. ° Quando se provar que os animaes vagantes evadiram se do pasto de aluguel, para onde foram recolhidos, sobre os alugadores de pasto recahirão as despesas e multa de que falla o art. 6. ° ficando salvo aos proprietarios dos animaes o direito de exigir dos referidos alugadores a satisfação de todo o damno e prejuizo que venham a soffrer.

Art. 9. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do Governo de São Paulo aos dezenove dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.